PROJETO DE LEI N° 36/2025

"ALTERA REDAÇÃO DOS PARÁGRAFOS E ACRESCENTA §5° E §6°, AOS ART. 3° E 4°, RESPECTIVAMENTE, DA LEI Nº 2.456, DE 04/08/2022, A QUAL "INSTITUI A TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS"

Rui Valdir Otto Brizolara, prefeito municipal de Morro Redondo - RS, no uso de suas atribuições legais;

FAÇO SABER, que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu promulgo e sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Fica alterada a redação dos parágrafos e acrescentado o §5°, ao art. 3°, da lei 2.456/2022, passando a vigorar conforme redação determinada por esta lei:

§ 1° Famílias ou indivíduos residentes nas unidades habitacionais autônomas abrangidas pela cobrança desta taxa, beneficiados por programas federais de transferência de renda, vinculados ao Cadastro Único - CadÚnico, **aposentados e pensionistas cuja renda familiar composta totalize no máximo um salário mínimo nacional e, beneficiários do BPC (Benefício de Prestação Continuada) terão um desconto de 50% (cinquenta por cento) ao realizar o pagamento.**

§ 2° **A solicitação de que trata o § 1° deverá ser feita anualmente por meio de protocolo online, respeitando os prazos previstos nesta lei.**

§ 3° O desconto de que trata o § 1º será requerido **no ato da opção pelo parcelamento ou até 31 (trinta e um) de maio de cada ano para os que optarem pelo pagamento em quota única,** acompanhado de cópia do documento de identidade e do comprovante no cadastro de pessoas físicas do requerente e dos comprovantes de inscrição e do recebimento do benefício.

§ 4° Na zona rural do Município, o valor da taxa de resíduos sólidos será fixo em 20% (vinte por cento) do valor da VRM (Valor de Referência Municipal), e devido por cada unidade residencial autônoma que estiver localizada no imóvel ou propriedade.

§ 5°Não serão incluídos no cômputo da taxa de resíduos sólidos, os prédios utilizados para, e em função, da produção agropastoril por produtor rural, ainda que localizados na zona urbana do Município.

Art. 2° Fica alterada a redação dos parágrafos e acrescentado o §6°, ao art. 4°, da lei 2.456/2022, passando a vigorar conforme a redação determinada por esta lei:

§ 1° A data limite para pagamento da taxa de resíduos sólidos **em parcela única** é fixada em 30 (trinta) de junho de cada ano ou **em 06 (seis) parcelas fixas para o ano de 2025 com vencimento no último dia de cada mês, iniciando em julho de 2025. A partir do ano de 2026, em doze parcelas fixas com início no mês de janeiro de cada ano e, vencimento no último dia útil de cada mês**.

§ 2° A taxa de coleta de **resíduos sólidos rural** será gerada com vencimento na data da solicitação da mesma.

§ 3° **A opção pelo parcelamento** deverá ocorrer até a data do vencimento da primeira parcela.

§ 4° Nos casos em que o serviço seja instituído no decorrer do exercício, a taxa será cobrada e lançada a partir do mês seguinte ao início da prestação dos serviços, em conhecimento próprio, ou cumulativamente, com a do ano subsequente.

§ 5° Quando o contribuinte da taxa for imune, estiver isento ou, por qualquer outra razão, não for contribuinte do IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano), o lançamento será feito em conhecimento específico.

§ 6° Caso o pagamento da taxa de resíduos sólidos seja realizado após o vencimento fixado por esta lei, será aplicado multa de 10% (dez por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês. No caso de parcelamento, aplicar-se-á a cada parcela.

Art. 3° Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 11 de fevereiro de 2025

Rui Valdir Otto Brizolara

Prefeito Municipal

A N E X O Ú N I C O

DA TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS

ESPÉCIE IMÓVEL	**% do valor da VRM**
Até 40m²	30%
De 41m² a 70m²	40%
De 71m² 100m²	50%
De 101m² a 150m²	60%
Acima de 150m²	70%
NÃO RESIDENCIAL	
Até 100m²	60%
101m² a 300m²	90%
301m² a 500m²	110%
Acima de 501m²	120%

JUSTIFICATIVA

PROJETO LEI Nº 03/2025

Exmo. Sr. Presidente;

Senhores Vereadores.

Considerando o poder regulamentar como uma das formas pelas quais se expressa à função normativa do poder executivo;

Considerando que a cobrança prevê o aumento da capacidade econômica dos serviços de manejo de resíduos sólidos nos municípios;

Considerando que o Benefício de Prestação Continuada – BPC, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, é a garantia de um salário mínimo por mês ao idoso com idade igual ou superior a 65 anos ou à pessoa com deficiência de qualquer idade.

Resolve remeter o presente projeto de lei aos nobres vereadores para que seja analisado e votado.

GABINETE DO PREFEITO, em 11 de fevereiro de 2025

Rui Valdir Otto Brizolara
Prefeito Municipal